



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002303-07.2023.8.26.0505/50000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é embargante ALL WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA, são embargados ROSALINA PINTO DA SILVA e COMPAÑIA PANAMEÑA DE AVIACION S/A - COPA AIRLINES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos para suprir a omissão sem efeito modificativo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36625

COMARCA: Ribeirão Pires – 3ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Bruno Igor Rodrigues Sakaue

EMBGTE. : All World Viagens e Turismo Ltda.

EMBGDO. : Companhia Panameña de Aviacion S.A. Copa Airlines e outro

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de declaração. Insurgência contra a decisão que não especificou que os honorários de sucumbência são devidos apenas ao advogado da embargante. Embargos acolhidos para suprir a omissão sem efeito modificativo.

I. Caso em Exame

Embargante que alega que não a corré não apelou e, assim, a reforma da sentença tendo em vista seu recurso de apelação deve apenas beneficiar ao seu advogado, no que tange aos honorários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença de vícios no acórdão recorrido, conforme art. 1022 do CPC, e a possibilidade de modificação da decisão por meio dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. Não há qualquer dúvida a respeito, já que o litisconsórcio entre a embargante e a corré é facultativo e, portanto, cada qual deveria apresentar seu recurso.

4. Somente a embargante apelou e, assim, os honorários de sucumbência são devidos apenas a seu advogado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão sem efeito modificativo.

Tese de julgamento:

Ausência de litisconsórcio necessário e, assim, cada qual deve interpor seu próprio recurso. Tendo a corré se omitido nesse ônus, os honorários de sucumbência são devidos apenas ao advogado da embargante.

Legislação Citada:

CPC, art. 1022, art. 489, § 1º, inciso IV, art. 1026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no MS nº 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi, j. 08/06/2016.

Trata-se de embargos de declaração ao v. acórdão, que por votação unânime, deu provimento na parte conhecida ao recurso da ré e não conheceu do recurso da autora.

Com alegação de vícios na r. decisão embargada busca a embargante a declaração.

É o relatório.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a oposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

Com efeito, a embargante afirma que foi prejudicada pela decisão que não especificou a quem caberiam os honorários de sucumbência, ante a reforma da sentença.

Alega que a corré Copa não apelou e já depositou judicialmente sua parte da condenação em favor da embargada e, ainda, ofereceu contrarrazões requerendo que o não provimento do recurso da ora embargante.

Assim, entende que os honorários de 10% fixados no acórdão são devidos apenas a seu advogado representante.

A questão, da forma como colocada, não apresenta qualquer relevância e não há que se falar em omissão.

Isso porque, como sabido, somente pode ser beneficiado pelo recurso aquele que o interpôs, no caso de litisconsórcio facultativo.

Ora, a corré Copa foi condenada solidariamente, porém o litisconsórcio formado com a embargante All World é facultativo, não havia qualquer necessidade nesse sentido, tendo em vista o disposto no art. 7º, p. único do CPC.

Com a sentença, a Copa optou por não recorrer.

Ou seja, é evidente que os honorários sucumbenciais

fixados no acórdão são devidos apenas em favor do advogado da ora embargante, não havendo sequer necessidade de deixar essa circunstância consignada.

Entretanto, a fim de evitar alegações infundadas de nulidade, mas com potencial para alongar de forma injustificada o andamento da ação, acolhem-se os embargos para suprir a lacuna, embora, reitere-se, desnecessária e sem qualquer alteração no julgado.

Ficam ratificadas as razões de decidir.

Insta consignar ainda que o próprio STJ já se manifestou a respeito da extensão do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

(...)

(EDcl no MS nº 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi, julgado em 08/06/2016).

Da mesma forma, não é indispensável a menção aos dispositivos legais e constitucionais, bastando que fique clara a fundamentação adotada pelo julgador, a qual é inequívoca.

A jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

Os embargos de declaração não são palco para a parte

simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável *in actu oculi*.

Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado.

Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 – AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Assim também:

(...) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno.

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pelo embargante, não há que se falar em qualquer vício, demonstrando o recurso mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.

Tendo em vista o posicionamento deste relator acerca do direito subjetivo das partes ao eventual esclarecimento de pontos omissos, obscuros ou contraditórios, não será imposta sanção neste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momento.

Contudo, a reiteração acarretará a imposição da multa processual no patamar permitido pela legislação, previstas no art. 1026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, ACOLHEM-SE os embargos para suprir a omissão, sem efeito modificativo.

ACHILE ALESINA

Relator